

PRISÃO TEMPORÁRIA – HISTÓRIA E PREVISÃO LEGAL

TEMPORARY PRISON - HISTORY AND LEGAL FORECAST

PEREIRA, Marcos Vinicius Sousa¹

NOGUEIRA, Fabio Batista²

RESUMO

O presente estudo se deteve na análise histórica e legal da prisão temporária, a qual foi regulamentada pela Lei nº 7.960/89. Tal modalidade de prisão é utilizada em investigações que se revelarem imprescindíveis para a conclusão do inquérito policial. Por se tratar de medida extrema que cerca a liberdade do indivíduo investigado por determinado lapso temporal deve ser utilizada com parcimônia e somente em casos extremos, justificando-se devidamente o seu emprego. Há relevante discussão sobre a prisão temporária no que diz respeito à sua constitucionalidade. Noutro giro, a fim de obter as lições necessárias para se responder aos questionamentos suscitados nesse trabalho foi utilizada doutrina clássica sobre o tema e procedeu-se à confecção de pesquisa de campo na cidade de Goianésia/GO. Constatou-se, por conseguinte, que prisão temporária tem emprego diminuto e no município estudado foi decretada apenas 03 (três) vezes no ano de 2017. Assim, definidos esses lindes foi possível traçar noções intrigantes sobre a prisão temporária.

Palavras-chaves: Prisão Temporária. Inquérito Policial. Lei nº 7.960/89. Previsão legal. História. Polícia Militar.

ABSTRACT

The present study focused on the historical and legal analysis of the temporary prison, which was regulated by Law No. 7.960 / 89. Such a method of imprisonment is used in investigations that prove to be essential for the conclusion of the police investigation. Because it is an extreme measure that surrounds the freedom of the individual investigated for a certain time lapse should be used sparingly and only in extreme cases, justifying their employment properly. There is a relevant discussion about the temporary arrest with regard to its constitutionality. In another round, in order to obtain the necessary lessons to answer the questions raised in this work was used classic doctrine on the subject and made the field research in the city of Goianésia / GO. It was found, therefore, that temporary detention has a small job, and in the municipality studied only 03 (three) times were decreed in 2017. Thus,

¹Aluno do Curso Formação de Praças Soldados 3ª Classe do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, marcos.v.pereira@hotmail.com; Goianésia – GO, Junho de 2018.

²Professor orientador: Pós-graduado em Direito Penal, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, fabio-sub@hotmail.com, Goianésia – GO, Junho de 2018.

with these limits defined, it was possible to draw intriguing notions about temporary detention.

Keywords: Temporary Arrest. Police Inquiry. Law No. 7.960 / 89. Legal forecast. History. Military police.

1 INTRODUÇÃO

No atual cenário em que a cifra da população carcerária cresce de forma desordenada faz-se necessário falar sobre o uso e as formas de aplicação das prisões processuais cautelares, especificamente, no que concerne à prisão temporária.

Com essa alta constante nos índices de prisão, se torna essencial que os profissionais da segurança pública, em especial os membros da Polícia Militar entendam o instituto da prisão temporária, passando pelo seu surgimento até chegar a sua previsão legal, pois as prisões temporárias inteferem diretamente no comportamento social, refletindo no trabalho do policial.

Nesse sentido, entende-se por prisão o cerceamento do direito à liberdade de locomoção. Essa limitação pode ocorrer por meio de prisão pena, a qual acontece com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou através de prisão sem pena, na qual ainda não se finalizou o processo, sendo nesta última modalidade em que a prisão temporária se enquadra, tendo caráter cautelar.

É importante debater se as prisões temporárias que acontecem ajudam a elucidar possíveis delitos.

Inegável que a prisão temporária precisa ser aplicada com cuidado, pois, quando não utilizada de modo correto pode acarretar a transposição do limite tênue entre o respeito às garantias e direitos fundamentais do ser humano, impondo ao investigado a violação do devido trâmite legal e a presenção de inocência.

A prisão temporária no Brasil é regida por uma lei especial própria e somente deve ser utilizada em situações extremas, nas quais seja indispensável a adoção de tal medida limitadora.

Indubitável que a Polícia Militar deve pautar sua atuação de modo a resguardar os direitos da população, guardando, portanto, estrita observância aos ditames constitucionais.

Nessa seara, destaque-se que o objetivo do presente trabalho foi analisar a aplicação das prisões temporárias na cidade de Goianésia/GO, averiguando-se, por meio de dados estatísticos, se esta modalidade de cerceamento do direito de ir e vir, quando adotada, contribuiu ou não para a elucidação de crimes na referida municipalidade, por conseguinte, realizou-se comparação entre o número de prisões temporárias que aconteceram em Goianésia/GO no ano de 2017 com os dados nacionais emitidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN 2016.

Igualmente, procedeu-se a exame minucioso de doutrinas, artigos, revistas e teses acerca da prisão temporária, destacando-se as lições de Brasileiro e Nucci, colecionando-se os conhecimentos oriundos de tais ensinamentos em capítulos, conferindo relevante destaque à Lei n. 7.960/89, de acordo com a qual retratou-se as fundamentações constitucionais para a aplicação da prisão, seu tempo de duração, hipóteses de cabimento e efeitos acarretados.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A noção de crime sempre se fez presente no seio da sociedade, o filósofo Michel Foucault (1987) escreve que essa noção esteve presente na formação social desde os primórdios da humanidade, evoluindo em suas formas de aplicação e conceituação, tendo as punições por transgressões aos preceitos legais sido modificadas, tirando a punição do âmbito privado, e desvinculando a mesma do conceito de punir como o da intervenção divina, passando pela lei de talião que pregava expressamente a retaliação, até se chegar ao que se entende hoje por prisão, crime, punição e motivação, transferindo essa força punitiva para as mãos do Estado.

A prisão, na visão de Cesare Beccaria (2006), sempre foi usada como uma forma de controle social para combater infrações, utilizada como um instrumento da lei penal, permitindo a diferenciação entre infratores e cidadãos comuns, objetivando retribuição e prevenção.

Atualmente esse controle é feito momentaneamente ao retirar, de maneira provisória, do convívio social aqueles que de alguma maneira contribuíram para que a violação da ordem social. Busca-se com esse isolamento provisório uma

reeducação do infrator para que após, possa estar sendo novamente reintegrado na sociedade.

Nesse sentido, Nucci (2012) ainda exemplifica o termo prisão, retratando a mesma como sendo uma privação a liberdade de alguém que é restringida ou retirada do seio social. Cabe ao Código de Processo Penal analisar e conceituar a prisão cautelar e provisória que fica em vigor até a aplicação da decisão condenatória.

A legislação maior que rege o Brasil, a Constituição Federal, possui como um de seus escopos principais em seu artigo 5º, LVII – que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, oferecendo assim o princípio da inocência aos acusados antes da aplicação de prisão processual na sua forma cautelar.

De uma forma geral, Bonfim (2006) esclarece que as prisões são divididas quanto ao momento de suas aplicações e quando serão aplicadas. Pois a prisão na sua modalidade cautelar surgiu na época medieval, e atualmente a doutrina majoritária subdivide a prisão aplicada de forma cautelar em três modalidades. Sendo elas: prisão em flagrante, prisão preventiva e a prisão temporária.

A prisão cautelar foi criada para ser utilizada em fases emergenciais, pois, mais do que resguardar o direito a presunção de inocência, é preciso também proteger a sociedade como um todo de provável infrator que poderá continuar a praticar ou encobrir atos criminosos graves.

Na prisão preventiva, de acordo com Nucci (2016) busca-se garantir a eficácia do provimento judicial. É tida como a prisão processual por excelência, sendo aplicada apenas quando devidamente fundamentada e necessária, desde que atinja os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O instituto que regula a Prisão Temporária, mais especificamente a Lei nº 7.960/89, surgiu muito depois do então Código de Processo Penal, até então em vigor no Brasil. A prisão temporária é tida como uma interrupção provisória a liberdade individual determinada pelo juiz e visa auxiliar as instruções e oferecer eficácia as investigações policiais.

A prisão temporária possui um prazo legal para seu início e fim e só acontece mediante a representação da autoridade policial ou não sendo esse o caso, com a apresentação do requerimento do Ministério Público, nunca de ofício

pelo órgão judiciário, pois nesse caso, o juiz precisa ser provocado. Mirabete (2016) e outros doutrinadores trabalham a perspectiva do juiz não poder atuar de ofício na decretação da prisão temporária.

A prisão temporária surgiu com o objetivo de auxiliar as investigações para o inquérito policial, ou nos casos em que o suspeito não apresenta residência fixa ou documentos de identificações válidos que comprovem sua real identidade.

O doutrinador Renato Brasileiro (2015), em seus ensinamentos, se posiciona no sentido de que ao se corroborar com a aplicação da prisão temporária, não se está respeitando o direito assegurado a todo e qualquer cidadão de ser inocente até que se provem o contrário, pois:

Com a devida vênia à maioria dos Ministros do STF que admitiram a execução provisória da pena, parece-nos que esse novo entendimento contraria flagrantemente a Constituição Federal, que assegura a presunção de inocência (ou de não culpabilidade) até o *trânsito em julgado desentença condenatória* (art. 5º, LVII), assim como o art. 283 do CPP, que só admite, no curso da investigação ou do processo é dizer, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória-, a decretação da prisão temporária ou preventiva por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. (BRASILEIRO, 2017, p. 48)

Verifica-se que a legitimidade da prisão temporária é objeto de vultosas discussões, porquanto parte da doutrina a concebe como meio de redução das garantias do investigado, enquanto outra vertente jurídica a justifica como sendo meio lícito de auxílio na resolução de um delito. Frente a esse imbróglio, deve-se pontuar que é largamente empregada, devendo sempre ser devidamente fundamentada.

A prisão temporária é uma das medidas cautelares, aplicada antes mesmo da condenação. Tendo surgido no Brasil por meio de uma lei especial em 1989, a Lei nº 7.960/89. A prisão temporária não é um modelo de prisão propriamente brasileiro, diversos países fazem uso desse instituto como forma cautelar de restrição de liberdade, sendo muita das vezes o único meio para dar viabilidade por um tempo para o andamento processual investigativo.

Sendo uma subdivisão da prisão processual, a prisão temporária foi criada pela Medida Provisória nº 111/89, sendo convertida, posteriormente, na Lei nº 7.960/89. Criada com o intuito de assegurar uma investigação policial eficaz, Nucci(2016) é claro ao conceituar que sua decretação só acontece em face de requerimento do Ministério Público ou por representação policial.

De acordo com a Lei nº 7.960/89, em seu artigo 1º, os principais motivos para decretação de prisão temporária são:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
 - b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
 - g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
 - h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
 - i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
 - j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
 - l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
 - m) genocídio, em qualquer de suas formas típicas;
 - n) tráfico de drogas ;
 - o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
 - p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Além desse rol acima listado, para a aplicação da prisão temporária, faz-se necessário a comprovação de que a liberdade do acusado coloca em risco as investigações e a própria coletividade.

Mirabete (2016) pormenoriza ser necessário o preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, e uma vez estando eles devidamente satisfeitos a ordem deverá ser emitida na forma escrita e fundamentada, não podendo o juiz decretá-la de ofício, sem o devido convencimento e motivação expostos pelos órgãos a quem de fato cabe solicitar a decretação da prisão temporária.

No momento da decretação da prisão temporária deverá ser levado em conta também, a proteção de vítimas ou testemunhas do crime, uma vez que a prisão temporária possui prazos pré determinados para sua aplicação, o que, pela legislação, deveria ser também o prazo para que as investigações fossem remetidas conclusas.

Nesse sentido, por se tratar de forma de restrição ao direito à liberdade de locomoção, é necessário que se dê nota de ciência ao investigado no momento da sua prisão, a fim de permitir-lhe ter ciência de quais motivos ensejaram o seu encarceramento temporário (BONFIM, 2006).

Mister consignar que não se pode confundir prisão temporária com prisão para averiguação, haja vista que este último não se coaduna com os ditames democráticos, revelando-se verdadeiro despotismo do uso da força.

A prisão para averiguação, em regra, é ilegal e constitui flagrante abuso de poder da autoridade que dela se vale para cercear a liberdade do cidadão. No entanto, há de destacar que comporta exceções, haja vista ser possível em situações excepcionais, quais sejam, em caso de estado de sítio ou por força do estado de defesa (BASTOS, 2004).

Embora, via de regra, não possa ser aplicada aos cidadãos comuns, a prisão para averiguação tem guarida no âmbito especial da legislação militar (BASTOS, 2004).

Nesse sentido, tem-se o entendimento de Renato Brasileiro *apud* Diaulas Costa Ribeiro (2015, p.391).

Prisão temporária é modalidade de prisão para investigação, porque parte de um fato criminoso, delimitado no tempo e no espaço, para uma pessoa certa e determinada. Ao contrário, a prisão para averiguações desenha-se sob um ponto de vista absolutamente diferente, eis que por meio dela as autoridades prendem, aleatoriamente, pessoas, para depois descobrir crimes que não estavam sequer investigando ou para apurar crimes nos quais essas pessoas nem ao menos figuravam como suspeitas, caracterizando o que vulgarmente se conhece como 'operação arrastão', realizada em áreas de contingente criminoso e cujo único critério utilizado para limitar o direito de ir e vir é a simples presença nesses locais. Somente após a implementação de uma prisão, neste último sentido recorrido, é que as pessoas serão conduzidas a uma Delegacia e, daí então, se principiará por averiguar eventual envolvimento delas com alguma infração penal, o que é bem diferente de prender para investigar um crime já conhecido e depois de, razoavelmente, consolidada e definida a suspeição de alguém.

Sendo assim, faz-se importante não se confundir os conceitos das mesmas e suas aplicações, uma vez que, uma é legal e a outra é arbitrária. A prisão para averiguação não se relaciona com os princípios democraticamente abarcados pela Constituição de 1988, sendo comumente empregada por regimes totalitários.

Para o Supremo Tribunal Federal, havendo provas indiciárias, a autoridade policial poderá fazer a detenção momentânea do suspeito e acionar de

imediatamente o órgão judiciário para requerer a concessão da prisão temporária, não sendo caracterizada essa detenção provisória sem autorização judicial como enquadrado na forma de constrangimento ilegal.

A prisão temporária somente é decretada pelo juiz na fase do inquérito policial. Pois:

Conquanto a Lei da prisão temporária (Lei nº 7960/89) tenha deixado de prever a possibilidade de sua revogação, tal lacuna pode ser preenchida por meio da analogia. Assim, se, no curso da investigação, a cautela não se mostrar mais necessária, a prisão temporária deixa de possuir sustentáculo, não devendo, portanto, persistir. Deve, portanto, ser objeto de revogação, nos exatos termos do art. 316 do CPP. (BRASILEIRO, p.857, 2015).

Depreende-se que a prisão temporária ou à aplicação de medida cautelar só pode ser decretada durante a fase pré processual e dentro de um tempo também já predeterminado.

desde que o magistrado seja provocado, é possível a decretação de qualquer medida cautelar, haja vista a fungibilidade que vigora em relação a elas. Por isso, se o Ministério Público requerer a prisão temporária do acusado, é plenamente possível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, ou vice-versa (BRASILEIRO, 2015, p. 848).

Há de se destacar que inclusive os magistrados e membros do Ministério Público podem vir a ter decretada sua prisão temporária. Assim, apenas os deputados e senadores não podem ser presos temporariamente haja vista possuírem foro por prerrogativa de função que impede tal prisão, conforme disposto no artigo 53, §2º, da Constituição Federal de 1988.

De uma forma geral, para Brasileiro (2015), a aplicação da prisão temporária pode ter efeito ainda que não seja exibido o Mandado de Prisão, bastando que ele conste devidamente registrado no banco de dados de Mandado de Prisão contido no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a autoridade prisional busque tomar as devidas precauções a fim de conferir legitimidade ao cumprimento e execução da prisão.

O prazo para contagem da prisão temporária segue a regra do artigo 10 do Código Penal, começando a fluir somente com a apreensão da pessoa. A regra é que esse prazo é de cinco dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período em casos de necessidades comprovadas e quando não exista outro meio

para dar prosseguimento ao feito sem que o acusado intervenha de forma negativa. No entanto, em crimes hediondos e equiparados esse prazo se assenta em 30 dias, prorrogável também por igual período.

Findando o prazo da prisão temporária, a pessoa que estava com sua liberdade cerceada, deverá ser colocada imediatamente em liberdade, não sendo necessária a expedição de alvará de soltura. Só é necessária a apresentação do respectivo alvará se a prisão temporária houver sido prorrogada.

O constrangimento ilegal resta caracterizado, quando após o transcorrer do prazo a autoridade policial que mantém o acusado sob custódia não o coloca em liberdade, sendo cabível a impetração de *habeas corpus*. Pois a Lei n 7.960/89, fez o devido acréscimo ao artigo 4º da Lei 4.898/65, ao inserir a alínea “i”, *in verbis*:

I. constitui abuso de autoridade prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Quanto à revogação, embora a Lei da Prisão Temporária não seja clara no que diz respeito à possibilidade da aplicação da revogação da prisão temporária, a presente lacuna deixada, de acordo com BRASILEIRO (2015, p.904), é preenchida de forma analógica:

Assim, se, no curso da investigação, a cautela não se mostrar mais necessária, a prisão temporária deixa de possuir sustentáculo, não devendo, portanto, persistir. Deve, portanto, ser objeto de revogação, nos exatos termos do art. 316 do CPP.

Em um sentido totalmente diverso, o Código de Processo Penal se fez silente quanto à possibilidade da substituição da prisão temporária pela domiciliar, sendo assim, não cabe à aplicação da analogia, tornando impossível que a prisão temporária seja convertida em prisão domiciliar. Até porque, como preceitua Mirabete (2016), um dos motivos para a instauração da prisão temporária é justamente o fato do suspeito não ter residência fixa e o prazo para a prisão temporária ser também bem reduzido.

Como a prisão temporária interfere diretamente na rotina social, judiciária e policial, entender sua aplicação e os objetivos legais para sua manutenção

garantem segurança ao profissional e a própria sociedade que espera a resolução de crimes.

3 METODOLOGIA

Com fins a pormenorizar características do instituto da prisão temporária foi realizada pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos, revistas, teses e na legislação prática vigente, dentre as quais destacam-se as lições de Brasileiro e Nucci e as disposições da Lei nº 7.960/89.

A partir do exame minucioso dos referidos materiais tornou-se possível traçar noções gerais acerca da prisão temporária, de acordo com as quais retratou-se as fundamentações legais e constitucionais para a aplicação da prisão, seu tempo de duração, hipóteses de cabimento e efeitos acarretados.

Noutro giro, frise-se que foi realizada a colheita de informações junto ao Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), relativas ao ano de 2016, no que atine aos crimes tentados e consumados que acarretaram a prisão temporária de homens e mulheres pelo Brasil.

Assim, com o escopo de facilitar a compreensão dos dados disponibilizados pelo INFOPEN foi confeccionada tabela denominada “Tabela 1: número de crimes tentados/consumados”, a qual abarca informações interessantes sobre os delitos que permitem a aplicação da prisão temporária.

Demonstrados os parâmetros nacionais, revelou-se necessário perscrutar os números de prisões temporárias em Goianésia/GO e verificar se atenderam às disposições legais, bem como se foram imprescindíveis para a elucidação dos crimes que as ensejaram.

Nessa toada, procedeu-se à análise de documentos policiais disponibilizados pela Polícia Militar e Polícia Civil, a partir dos quais sobrevieram informações intrigantes que estão consignadas na “Tabela 2: Das prisões temporárias em Goianésia/GO”.

Munido-se de tais dados, tornou-se possível realizar comparação entre as prisões temporárias do Brasil e de Goianésia, bem como afigurou-se viável conceber conclusões sobre sua eficácia.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com os atuais números carcerários e frente ao índice criminal existente no país, tratar do assunto da prisão temporária faz-se necessário, pois o alto índice da população carcerária coloca o assunto “prisões” em constante linha de debate.

Nesse íterim, analisar se a prisão temporária fomenta os números carcerários é essencial, até como forma de se esclarecer alegações que são frequentemente levantas sobre a voga de que a grande maioria dos presos são frutos de prisões temporárias.

A prisão temporária em vigor já há quase 40 anos até hoje ganha foco nos debates do Supremo Tribunal Federal, pois, como foi originária de uma Medida Provisória sua constitucionalidade é questionada.

A prisão temporária para ser aplicada precisa ser analisada sob a ótica da Lei nº 7.960/89, devendo ser usada quando for necessária para as investigações do inquérito, bem como quando faltarem dados atinentes à qualificação do agente criminoso (ausência de residência fixa e não sendo possível descobrir sua identidade), e quando sobrevier elementos que evidenciem a presença de indícios de autoria ou participação, fundada em provas legalmente admitidas, em crimes descritos em rol específico.

A racionalização da utilização da prisão temporária se deve ao fato de a mesma revelar-se como possível forma de se violar direitos dos investigados. Quando não empregado com parcimônia esse instituto do direito penal acaba por infringir ilegalmente o direito de ir e vir do sujeito, atingindo diretamente a tão cara liberdade humana.

Abusos não podem ser tolerados, motivo pelo qual para que se ocorra a decretação da prisão temporária é estritamente necessário que sejam observadas as determinações da Lei 7.960/89, bem como os princípios e normas constitucionais.

Não se pode permitir que reine o despotismo, o autoritarismo, o abuso de poder, porquanto essas são características de governos antidemocráticos que utilizaram de modo cruel a força policial. Assim, deve se prezar sempre pelo respeito às leis, à democracia e à liberdade, só se utilizando de institutos extremos, como a prisão temporária, em *ultima ratio*, ou seja, quando for o único meio possível de se elucidar um crime.

Frise-se que de acordo com o último censo, ocorreu a diminuição das prisões provisórias de modo geral, sendo que a aplicação da prisão temporária, despencou de 37,6% para o patamar de 34,4%.

Seguindo essa diminuição nas aplicações das prisões temporárias no âmbito nacional, o município de Goianésia/GO também reduziu de forma sistemática os registros de prisões temporárias, pois, durante o ano de 2017 apenas 03 prisões temporárias ocorreram.

Ao se analisar o motivo para a diminuição das prisões temporárias, verificou-se que tem correlação direta com o fato de o Poder Judiciário conferir preferência à prisão preventiva, impressão que é corroborada pelos policiais que gentilmente forneceram dos dados utilizados neste estudo.

Frise-se que mesmo havendo redução no índice de pessoas presas temporariamente, ainda existe um total de 436.535 indivíduos encarcerados no Brasil em razão de crimes pelos quais cabe o pedido de prisão temporária.

Nesse viés, convém analisar os dados que retratam os números de crimes pelos quais é cabível a aplicação da prisão temporária. Veja-se:

Tabela 1: Número de crimes tentados/consumados			
Grupo	Homem	Mulher	Total
Homicídio simples (Art. 121, caput)	26.409	887	27.296
Homicídio qualificado (Art. 121, §2º)	36.758	1.149	37.907
Sequestro e cárcere privado (Art. 148)	1.524	37	1.561
Roubo simples (Art. 157)	50.729	1.507	52.236
Roubo qualificado (Art. 157, §2º)	99.961	2.107	102.068
Extorsão (Art. 158)	2.326	101	2.427
Extorsão mediante sequestro (Art. 159)	1.805	99	1.904
Estupro (Art. 213)	11.540	69	11.609
Atentado violento ao pudor (Art. 214)	5.719	34	5.753
Quadrilha ou bando (Art. 288)	9.349	734	10.083
Genocídio (Lei 2.889, de 01/10/1956)	04	03	07
Tráfico, associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas	155.669	21.022	176.691
TOTAL			436.535

Fonte: Levantamento Nacional de Informação Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Abstrai-se da Tabela 1 que os delitos que mais deram causa à prisão temporária foram os relacionados ao tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06), roubo qualificado (art. 157, §2º, do CP) e roubo (art. 157, *caput*, do CP), haja vista a

imperiosidade de se esclarecer o quanto antes a autoria desses crimes que tanto impelem medo à sociedade. Nota-se que a quantidade de indivíduos presos ainda é grande e o número imenso de delitos graves choca.

Nesse ponto, importante destacar que a prisão cautelar foi criada para ser utilizada em fases emergenciais, pois, mais do que resguardar o direito à presunção de inocência, é preciso também proteger a sociedade como um todo de um provável infrator que poderá continuar a praticar ou encobrir atos criminosos graves.

Noutro giro, com a finalidade de responder aos questionamentos suscitados nesse estudo, deve-se confrontar os dados nacionais com as informações provenientes do município de Goianésia/GO.

Tabela 2: das prisões provisórias em Goianésia

CRIMES	HOMENS	MULHERES	Total
Estupro (art. 213 do CP)	01	0	01
Homicídio (art. 121 do CP)	01	0	01
Roubo (art. 157 do CP)	01	0	01
TOTAL			03

Constata-se que das prisões temporárias aplicadas em Goianésia/GO os suspeitos foram presos para investigação de homicídio (art. 121 do CP), estupro (artigo 213 do CP) e roubo (art.157, *caput*, do CP), não havendo que se falar na decretação de prisão temporária por tráfico de entorpecentes ou de roubo qualificado, revelando-se motivação criminal de prisão divergente do resto do país.

Verifica-se que todos os crimes aqui analisados, seja em âmbito nacional ou restringindo-se o foco para Goianésia, foram cometidos majoritariamente por homens, de onde se pode auferir a propensão masculina à prática de delitos.

Pontue-se, por pertinente, da análise da Tabela 1, que dentre os delitos cometidos por mulheres, chama a atenção o elevado número de presas temporariamente em investigações acerca de tráfico de drogas (Lei nº 11. 343/06). No entanto, não raras vezes as mulheres optam por praticarem essa conduta típica à pedido de homens, geralmente seus esposos, namorados, amasios ou filhos.

De acordo com informações prestadas por policiais, todas as prisões temporárias efetuadas no ano de 2017 em Goianésia/GO serviram para esclarecer

pontos obscuros de investigações, seguindo o rito do artigo 1º da Lei nº 7.960/89 que é taxativo acerca dos casos em que se é possível o cabimento da prisão temporária.

Outrossim, em Goianésia/GO, todos os suspeitos presos temporariamente, após as devidas investigações, foram liberados tendo em vista que possuíam residência fixa, forneceram elementos necessários a esclarecer sua identidade e colaboraram com as investigações.

As prisões temporárias realizadas no município de Goianésia/GO no ano de 2017 se deram com estrita observância aos ditames legais e constitucionais, fazendo com que os objetivos traçados na Lei nº 7.960/89 fossem alcançados, permitindo-se o bom andamento do inquérito policial, com a consequente reunião das provas de autoria e materialidade necessárias.

Evidente que quando utilizado com moderação e com fincas nos preceitos legais, o instituto da prisão temporária revela-se como mecanismo legítimo e eficaz, o qual acarreta benefícios da mais elevada magnitude para as investigações oriundas de inquérito policial, porquanto permite a elucidação de pontos controvertidos, contribuindo para o fomento da Justiça e da manutenção da ordem social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão temporária surgiu como um instrumento de fortalecimento das atividades investigativas, sendo abarcada pela Lei nº 7.960/89, devendo ser utilizada apenas quando sua aplicação revelar-se imprescindível para a melhor instrução do inquérito policial, a qual somente pode ser decretada pelo Juízo competente.

Comumentemente a prisão temporária é requerida pelo Delegado de Polícia, o qual é responsável pela presidência do inquérito. Nada obstante, também pode ser pugnada por membros do Ministério Público.

Nesse viés, a prisão temporária é cabível quando for necessária para as investigações do inquérito, conforme dito alhures, bem como quando faltarem dados atinentes à qualificação do agente criminoso (ausência de residência fixa e não sendo possível descobrir sua identidade), e quando sobrevier elementos que

evidenciem a presença de indícios de autoria ou participação, fundada em provas legalmente admitidas, em crimes descritos em rol específico.

Em regra, o prazo da prisão temporária é de 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período, mediante extrema necessidade, sendo de 30 (trinta) dias para os crimes ditos hediondos, podendo também ser dilatado pelo mesmo lapso temporal. Esgotando-se os retro mencionados prazos, a lei determina que o investigado seja colocado imediatamente em liberdade, não sendo necessário que se proceda a expedição de alvará de soltura.

Verificou-se, no entanto, que a utilização de tal instituto tem diminuído à nível nacional e que em Goianésia/GO, no ano de 2017, apenas 03 (três) indivíduos foram detidos temporariamente, o que atesta o uso racional de tal medida extrema que priva o agente de sua liberdade por prazo determinado.

Evidente que não há que se falar em relativização do princípio da presunção de inocência quando da decretação da prisão temporária, haja vista que a mesma possui o condão de contribuir para o bom andamento das investigações, devendo-se, no entanto consignar que seu emprego deve ocorrer de modo exclusivamente racional, devidamente motivado e não pode durar mais do que o prazo estipulado pela lei.

Deve-se pontuar, por fim, que essa modalidade de prisão é fonte de acalorados debates no que concerne à sua constitucionalidade, em razão de ter surgido para o mundo jurídico através de medida provisória.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

BONFIM, Edílson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva. 2006.

BRASIL, Lei 7.960, de 21 de Dezembro de 1989. **Dispõe sobre Prisão Temporária**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm>. Acesso em: 31 de Janeiro de 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramalhete. 32 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias/** por Maria Lúcia Karam. – Niterói, RJ: Luam Ed., 1991.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3 ed. revista, ampliada e atualizada. JusPODIVM. São Paulo. 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.